



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.013218/94-33
Recurso nº : 119.665
Acórdão nº : 301-31.928
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente(s) : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
Interessado (a) : TINTAS RENNER S.A.

NORMAS COMPLEMENTARES. OBSERVÂNCIA.

A observância pelo contribuinte de orientação reiterada da repartição que administra o imposto, configura cumprimento de norma complementar da legislação tributária, o que exclui a imposição de penalidade e a cobrança de juros (CTN, art. 100, III).

Recurso de Ofício desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **19 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 11080.013218/94-33
Acórdão nº : 301-31.928

RELATÓRIO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, no qual se exige Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de 1.255.201,64 UFIR, além da multa de ofício e de juros de mora, conforme, a seguir, discriminado (valores em UFIR):

Imposto	1.255.201,64
Juros de mora (cálculo até 30/11/94)	214.629,30
Multa proporcional	1.255.201,64
Total	2.725.032,58

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 02) a autuada praticou as seguintes irregularidades:

1. Operação de saída de produtos tributados, com insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e de alíquotas: a contribuinte deu saída com insuficiência de IPI ao produto “lata” de folhas de flandres, com capacidade inferior a 50 litros, classificada no código 7310.21.0100 da TIPI/88, com alíquota de 4%, quando o correto seria no código 7310.21.9999 da TIPI/88, com alíquota de 10%.
2. Falta de estorno de crédito/estorno a menor: a empresa recolheu a menor o IPI, por não ter procedido ao estorno de créditos referentes aos insumos aplicados na industrialização de produtos tributados com alíquota zero.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 337/356, informando que recolheu os valores relativos à infração descrita no item 2, restringindo sua impugnação à classificação do produto “lata”, nos seguintes termos:

- Há mais de 20 anos utiliza a classificação a que corresponde a alíquota de 4% e que a alteração da codificação do Sistema Harmonizado não poderia modificar a alíquota incidente sobre o produto;
- Tece considerações sobre as regras gerais para fins de interpretação do Sistema Harmonizado e conclui que não há justificativa para a majoração da alíquota.

Processo nº : 11080.013218/94-33
Acórdão nº : 301-31.928

- Afirma que a SRF com o intuito de orientar os contribuintes instituiu um plantão fiscal específico e elaborou uma “Tabela de Harmonização” com a correspondência entre as antigas e novas posições, na qual constata-se, conforme cópia juntada à fl. 328, que a posição 72.23.02.01 foi harmonizada para 7310.21.0100, o que comprova que a própria administração tributária orientou no sentido de que as latas que fabrica são classificadas nas posições 7310.21.0100.
- Alega que seu produto caracteriza-se como “*recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte*” e que, se mantida a classificação adotada pelo autuante, não pode ser exigida a alíquota de 10% em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 28/12/94, por estar protegida pela regra do art. 146, do CTN.
- Argumenta, ainda, que a Fazenda Nacional não teve prejuízo, pois o adquirente do produto final teria pago o IPI na saída da embalagem.

Requer, ao final, que na hipótese de ser julgada improcedente a impugnação, que seja retificado ao Auto de Infração em relação às Notas Fiscais relacionadas à fl. 354, tendo em vista que as mercadorias foram objeto de devolução.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou a ação fiscal parcialmente procedente, para excluir da exigência fiscal as parcelas relativas à multa e aos juros de mora, por meio da Decisão DRJ/DIPEC nº 05/29/95 (fls. 374/377), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada em sua ementa, *verbis*:

“CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS.

Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, com alíquota de 10%, conforme Despacho Homologatório CST (DMC) nº 172 de 28/05/92, DOU de 16/06/92, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadoria (art. 5º, do RIPI/82).

NORMAS COMPLEMENTARES.

A observância de orientação reiterada da repartição que administra o imposto constitui norma complementar da legislação tributária e exclui a imposição de penalidade e a cobrança de juros (CTN, art. 100, III).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Nos termos da decisão proferida, a alegação da contribuinte “no sentido de teria sido induzida a adotar a classificação do seu produto (lata) no

Processo nº : 11080.013218/94-33
Acórdão nº : 301-31.928

código 7310.21.0100 da TIPI/88, pela própria S.R.F, vindo a ser autuada depois por este procedimento, merece ser considerada à luz do art. 100, e seu parágrafo único do CTN, embora tal orientação tenha se evidenciado equivocada mais tarde. Eis que, examinando a listagem emitida pela CIEF/DIPRO pela cópia de fl. 328, trazida pela defesa, confirmada pela outra cópia juntada aos autos à fl. 343, constata-se a indicação do código 73.23.02.01 da TIPI/83, que enquadrava corretamente o produto objeto da autuação, como correspondente ao código 7310.21.0100 da TIPI/88 (SH)."

Considerando que a listagem foi emitida pela SRF para auxiliar os contribuintes a se situarem na nova tabela, tendo sido, inclusive, utilizada no Plantão Fiscal com esta finalidade, e que sendo vários os processos do gênero, todos com a mesma alegação, concluiu a autoridade julgadora que se configurou no caso a hipótese de observância pelo contribuinte de norma complementar, prevista no art. 100, inciso III, do CTN, e que, em consequência seriam descabidas a imposição de penalidade e a cobrança de juros, nos termos do parágrafo único do referido art., em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência do Despacho Homologatório CST/DCM nº 172/92, de 16/06/92, que trouxe os esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação do produto.

Assim, com relação aos fatos geradores ocorridos até 15/06/96, foram canceladas as exigências relativas à multa e aos juros de mora nos valores de, respectivamente, 129.680,51 UFIR e 34.825,23 UFIR, tendo, ainda, sido considerado extinto o crédito tributário pago por meio do DARF de fl. 357.

Da decisão proferida a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho, em obediência ao limite de alçada (fl. 377).

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação, alegando, ainda, que nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN, a observância das normas complementares exclui, também, a cobrança da atualização monetária.

Em 11/04/2001, a contribuinte requereu, pelo documento de fl. 468, desistência do recurso voluntário 119.665, em razão de sua adesão ao REFIS, o que tornou definitiva a decisão recorrida nos termos do despacho do Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, à fl. 471.

Após várias andanças por diferentes órgãos da SRF, por meio do despacho de 743/744, o processo foi encaminhado a este 3º CC para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Processo nº : 11080.013218/94-33
Acórdão nº : 301-31.928

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS contra sua decisão que julgou parcialmente procedente a exigência tributária para dela excluir as parcelas relativas à multa e aos juros de mora.

Assim, a matéria objeto do recurso de ofício diz respeito à exoneração parcial da exigência relativa à multa e aos juros de mora incidentes sobre o IPI devido em razão de erro de classificação fiscal e de alíquotas de mercadoria. Segundo o autuante a contribuinte teria dado saída com insuficiência de IPI ao produto “lata” de folhas de flandres, com capacidade inferior a 50 litros, classificada no código 7310.21.0100 da TIPI/88, com alíquota de 4%, quando o correto seria no código 7310.21.9999 da TIPI/88, com alíquota de 10%.

Em sua defesa, a contribuinte alegou, em síntese, que foi induzida pela própria SRF a adotar na classificação do seu produto (lata) o código 7310.21.0100 da TIPI/88, conforme tabela utilizada no Plantão Fiscal (fl. 358), onde está indicado que o código 73.23.02.01 da TIPI/83, que enquadrava corretamente o produto objeto da autuação, correspondente ao código 7310.21.0100 da TIPI/88 (SH).

À vista dos elementos trazidos aos autos, comprovando que de fato a contribuinte foi orientada pela SRF a classificar “lata” de folhas de flandres, com capacidade inferior a 50 litros, no código 7310.21.0100 da TIPI/88, está correto o entendimento da autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de que se configurou, no caso, a hipótese de observância pelo contribuinte de norma complementar, prevista no art. 100, III, do CTN. Em consequência, seriam descabidas a imposição de penalidade e a cobrança de juros, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência do Despacho Homologatório CST/DCM nº 172/92, de 16/06/92, que trouxe os esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação do produto.

Logo, não merece reparos a decisão no tocante à exoneração parcial das exigências relativas à multa e aos juros de mora nos valores de, respectivamente, 129.680,51 UFIR e 34.825,23 UFIR.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora